

SENTENÇA CÍVEL (Valor: 10,0 pontos)

MARIA DA SILVA, 26 anos, no 8º mês de gestação, acompanhada de PEDRO DA SILVA, 28 anos, seu marido e pai do futuro filho, ambos residentes e domiciliados na cidade e comarca de São José (SC), no dia 25 de março de 2005, por volta das 12h00 deu entrada na Maternidade Municipal 1º de Julho, situada em Florianópolis-SC, apresentando dores que, a seu ver, indicavam início do trabalho de parto. Lá chegando, foi atendida pela médica plantonista, JOANA DE SOUZA, que a orientou a retornar para casa, afirmando - após exame superficial - que as dores não retratavam trabalho de parto, devendo então aguardar na sua residência. MARIA e PEDRO aceitaram a recomendação. Contudo, naquele mesmo dia e por volta das 20h00, novas dores surgiram, desta vez mais fortes, motivo pelo qual dirigiram-se novamente à Maternidade Municipal 1º de Julho. Lá chegando, foi encaminhada para a mesma médica que a atendera anteriormente, JOANA DE SOUZA. MARIA afirmou que sentia as mesmas dores de antes, agora mais fortes, e que tinha em mãos um laudo assinado pelo médico que lhe atendeu durante todo o pré-natal, no qual estava escrito que MARIA já havia sido submetida a duas cesáreas e que, por esse motivo, seu útero não teria condições de suportar um parto normal. A seguir, a médica plantonista, desconsiderando a indicação do médico que realizou o pré-natal, optou pelo encaminhamento do caso como parto normal, determinando que MARIA fosse levada para a sala onde tal procedimento seria realizado. Após duas horas de tentativas e da prática de vários atos, em que - descreveu MARIA - "as enfermeiras chegaram a subir na maca para fazer força sobre sua barriga", ocorreu a ruptura do seu útero, realizando-se cirurgia cesariana de urgência. A criança, de nome CARLOS DA SILVA, sofreu hipoxia perinatal severa (o sofrimento fetal decorrente da diminuição ou ausência do oxigênio que deve ser recebido pelo feto através da placenta), e por isso nasceu com paralisia cerebral. Cerca de 07 (sete) anos depois, não caminha, não fala, não mastiga e não possui coordenação motora suficiente nem mesmo para sentar-se. A criança e os pais, no dia 10 de março de 2012 ajuizaram ação de indenização na comarca da Capital - Florianópolis (SC) - contra a Secretaria Municipal da Saúde, contra o Município de Florianópolis e contra a médica JOANA DE SOUZA, requerendo indenização decorrente das despesas já ocorridas, razão pela qual apresentaram as notas fiscais, despesas por ocorrer necessárias com o tratamento do autor CARLOS, danos morais para ele e para seus pais e pensionamento em favor de CARLOS, diante da evidente incapacidade para exercer atividade laborativa. Citados, os réus apresentaram resposta, exceto a Secretaria Municipal da Saúde, que deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para resposta. Na sua contestação, a médica JOANA DE SOUZA suscitou as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, já que não houve qualquer ato ilícito por ela praticado e ilegitimidade ativa dos genitores ante a evidente ausência de prejuízo para eles. No mérito, argumentou que inexistia qualquer responsabilidade sua pelo ocorrido, visto que empregou todos os meios necessários e colocados à sua disposição para possibilitar um nascimento adequado ao autor CARLOS. Afirmou, ainda, que não havia qualquer obrigação sua em seguir a indicação do médico que atendeu MARIA durante o pré-natal, até porque se tratava de mera opinião. Em peça separada, e anterior a contestação, a ré JOANA apresentou exceção de incompetência sustentando que a demanda deveria ser remetida para a comarca de São José-SC, local de residência e domicílio dos autores. O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (SC) igualmente apresentou sua contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que inexistiu qualquer ato ilícito de parte de seus agentes a justificar a demanda proposta. Além disso, promoveu a denúncia da lide da médica JOANA DE SOUZA, afirmando que tal se faz necessário para exercício do seu direito de regresso. No mérito, afirmou que os profissionais que atenderam a autora MARIA não perceberam nenhum indicativo de que era inviável o parto normal, sendo que o protocolo do Ministério da Saúde é de, até onde for viável, promover o nascimento da forma natural. Além disso, afirmou que clara está a ausência de culpa ou dolo a justificar qualquer condenação, uma vez que se trata de situação em que foram empregados todos os meios necessários para melhor atender a gestante, observando-se as técnicas médicas aplicáveis à espécie. A exceção foi devidamente processada e resolvida, bem como as demais questões processuais.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

SENTENÇA CÍVEL (Valor: 10,0 pontos)

Foi deferida a prova pericial, tendo sido indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos. O laudo pericial foi acostado, apontando que o sofrimento fetal poderia ter sido evitado se tivesse ocorrido parto cesareana, como indicou o médico que realizou o pré-natal. Foi noticiado o falecimento do autor PEDRO, o que mereceu a solução processual adequada. Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, que confirmaram os fatos alegados na inicial, e as partes apresentaram suas alegações finais.

Na condição de Juiz Substituto, profira a sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) com os requisitos previstos nos artigos 458 e seguintes do Código de Processo Civil.

NÃO ESCREVA NESTE ESPAÇO

NÃO ASSINE ESTA FOLHA